



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 31/03/15

ITEM Nº73

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

73 TC-001753/026/13

Prefeitura Municipal: Cesário Lange.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Ramires de Campos.

Período(s): (01-01-13 a 24-09-13) e (08-10-13 a 31-12-13).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Aloísio Carlos de Sá.

Período(s): (25-09-13 a 07-10-13).

Acompanha(m): TC-001753/126/13 e Expediente(s): TC-018630/026/14 e TC-016198/026/14.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE, exercício de 2013, inspecionadas pela Unidade Regional de Sorocaba, que promoveu apontamentos às fls.29 do laudo técnico.

Após notificação (fls.33), o responsável apresentou justificativas (fls.40/147) em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Elaboração das peças de planejamento em desacordo com a legislação de regência.

Defesa - Possíveis lacunas quanto à indicação dos custos estimados, indicadores e metas físicas foram objeto de ajustes quando da elaboração das peças orçamentárias do próximo exercício.

A.2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA



TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

Defesa - Embora ainda não tenha regulamentado o Serviço de Informação ao Cidadão, estamos garantindo acesso integral às informações mediante a atuação de cada servidor no seu respectivo departamento.

A.3 DO CONTROLE INTERNO

- Ausência de regulamentação do sistema.

Defesa - Ainda que não regulamentado, o Controle Interno atuou de forma efetiva, porque a própria Fiscalização certifica a elaboração dos relatórios relativos às atribuições descritas na Lei Complementar nº 26/2011.

B.1.6 DÍVIDA ATIVA

- Divergência entre o saldo do encerramento do exercício de 2012 e o inicial do ano em exame.

Defesa - Anuncia a correção do saldo final do exercício de 2012, após devidamente identificadas nas planilhas anexo, no valor de R\$ 4.830.575,78, que é o mesmo da abertura do exercício de 2013.

B.3.1 ENSINO - Falta de aplicação da parcela diferida do Fundeb.

Defesa - Noticia a promoção de nova licitação objetivando a substituição de seu sistema gerencial em razão de diversos problemas ocorridos com o atualmente contratado; após a constatação de equívoco nos lançamentos, eis que não computados no total da receita os rendimentos financeiros, o valor faltante foi aplicado no primeiro trimestre de 2014, conforme documentos anexos.

C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- Classificação imprópria da modalidade de licitação.

Defesa - Atribui os erros de classificação por equívoco no julgamento do que seria as despesas classificadas como "Outros/Não aplicável" e também a



falha de digitação quando do lançamento de aquisição de leite como "concurso".

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados da Origem e aqueles informados ao Sistema AUDESP.

Defesa - Conforme justificados nos tópicos anteriores, os desacertos se dão por falha humana, sobre a qual o Município não mede esforços no sentido de disponibilizar a participação em treinamentos e atividades que busquem o aprimoramento dos servidores.

D.3.2 CONTROLES DE FREQUÊNCIA, HORAS EXTRAORDINÁRIAS E RECARGA DE CELULAR

- Ausência de regulamentação para a realização e pagamento de horas extras e recarga de celular a alguns servidores na folha de pagamento.

Defesa - O pagamento de horas extraordinárias encontra-se regulamentado no artigo 27 da Lei Complementar nº 26/2011; além disso, o Município editou a Portaria nº 4.619/2014 que dispõe sobre a proibição de realização de horas extras, exceto apenas aquelas necessárias à continuidade dos serviços públicos e com autorização e justificativa do Responsável; os créditos na folha de pagamento para recarga de celular foram proibidos.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - Desatendimento à recomendação deste Tribunal.

Defesa - Embora existam falhas nas peças de planejamento, a execução orçamentária ficou dentro dos limites fixados e as correções foram efetuadas no decorrer do exercício.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,49%
DESPESAS COM FUNDEB	99,69%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,09%
DESPESAS COM PESSOAL	44,97%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	29,02%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	3,03%

Referentemente à Educação, **ATJ**, fls.151/152, ante os registros do Audesp, atesta o investimento de R\$ 35.258,74 no 1º trimestre de 2014. Deste modo, promove ajustes e atesta que o Município utilizou 100% dos recursos recebidos do Fundo em 2013, na proporção de 99,69% até 31/12/2013 e 0,31% até 31/03/2014, portanto, em conformidade com o estabelecido no §2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Assessoria Técnica, fls.153/154, por não constatar óbices nos aspectos econômico-financeiros, opina pela emissão de parecer favorável.

Tendo em vista a observância dos quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais, Assessoria Técnica (fls. 155/159) e d. **Chefia** (fls. 160) propõem emissão de parecer favorável com recomendações.

Igualmente, **Ministério Público** (fls. 161/162) posiciona-se pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de abertura de autos apartados para análise do item D.3.2 - Controles de frequência, horas extraordinárias e recarga de celular.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2010 - TC-2624/026/10 - parecer favorável; Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exercício de 2011 - TC-1096/026/11 - parecer favorável; Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho; e

Exercício de 2012 - TC-1685/026/12 - parecer favorável; Relator: e. Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

Subsidiou o exame das contas o expediente TC-16198/026/14 - Maurício Corrêa Rocha, Delegado da Polícia Federal - solicita informações sobre atos praticados pela Prefeitura de Cesário Lange quanto à aplicação de recursos dos Ministérios da Educação, Saúde, Desenvolvimento Social e Combate à Fome. A Fiscalização, no item D.4.1, respeitada a competência desta Corte, não evidenciou no exercício de 2013 ocorrências dignas de nota.

É o relatório.

GCECR
MTM

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,49%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,09%
DESPESAS COM PESSOAL	44,97%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	29,02%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	3,03%

A instrução revela gastos com pessoal em montante correspondente a 44,97% da receita corrente líquida, aquém do limite disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00, apresentando-se também em boa ordem os comprovantes de recolhimento dos encargos sociais.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 26,49% das receitas provenientes de impostos.

Da receita oriunda do Fundeb, 60,09% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, conforme atesta a Unidade de Cálculos da ATJ às fls.151/152, o Município aplicou todo o montante recebido, em observância ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

Atendeu também a regra do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 20,79% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Laudo (fls.19/20) registra ainda que a Prefeitura de Cesário Lange efetuou depósitos diretamente nos processos relativos aos precatórios judiciais, no montante de R\$ 165.497,09, valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

superior ao determinado pela Emenda Constitucional nº 62 e pagou, na totalidade, o requisitório de baixa monta apresentado no exercício.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos (Prefeito, vice-Prefeito e Secretários) foram fixados pela Lei Municipal nº 1342/11 e, conforme cálculos da inspeção, não ocorreram pagamentos indevidos.

Demonstrativos contábeis apontam superávit orçamentário da ordem de R\$ 1.243.694,10, correspondentes a 3,03%; aumento do superávit financeiro (2012 = R\$ 854.837,57; 2013 = R\$ 2.097.198,86) e resultados econômico e patrimonial positivos.

Demais, a situação de liquidez da Prefeitura é positiva, dada a existência de disponibilidade financeira suficiente para suportar os compromissos de curto prazo¹ e redução de 25,89% da dívida de longo prazo em relação ao exercício anterior (2012 = R\$ 1.281.261,68; 2013 R\$ 949.542,44).

Efetiva implementação das providências regularizadoras pertinentes aos itens A.1 (Planejamento das Políticas Públicas) e B.1.6 (Dívida Ativa) deverão ser apuradas em oportuna inspeção ao Município.

Demais impropriedades apontadas no laudo não revelam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; todavia, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Sorocaba para que a Administração Municipal institua o serviço de informação ao cidadão (Lei Federal nº 12.527/11, artigo 9º); regulamente o controle interno nos termos

¹ Índice de Liquidez Imediata = 3,93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Comunicado SDG nº 32/2012; aprimore os dados e transmita as informações ao sistema Audesp com exatidão e cumpra as recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica, d. Chefia e Ministério Público, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE, atinentes ao exercício de 2013.

Por fim, nos termos propostos pelo Ministério Público determino a formação de autos apartados para análise da matéria tratada no item D.3.2 – Controles de Frequência, horas extraordinárias e recarga de celular.

GCECR
MTM